



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001139-48.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante RENATA SIMONE TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11019

APELAÇÃO Nº 1001139-48.2023.8.26.0071 — Bauru

APELANTE: Renata Simone Tavares (Justiça Gratuita)

APELADO: Banco Bmg S/A

JUÍZA: Rossana Teresa Curioni Mergulhão

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) conversão de contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado comum e, alternativamente, (ii) cancelamento de cartão de crédito consignado – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com descontos em benefício previdenciário – Aplicação da legislação consumerista – Alegação de que teria firmado contrato de empréstimo consignado, e não de cartão de crédito com reserva de margem consignada – Hipótese na qual a instituição financeira logrou êxito em demonstrar a regularidade da relação jurídica ora impugnada (existência, validade e eficácia do negócio jurídico) – Dever de informação observado – Inequívoca ciência da autora-apelante a respeito do teor da obrigação contraída – Conversão do contrato celebrado entre as partes em empréstimo pessoal consignado que se mostra descabida – Cancelamento do cartão que é direito do beneficiário, devendo liquidar a dívida por meios próprios, ou por descontos consignados (art. 17-A, caput e §1º, Instrução Normativa 28/08) – Honorários sucumbenciais mantidos da forma como foram arbitrados, pois mínima a sucumbência da requerida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da **sentença de fls. 343/350**, cujo relatório se adota, que **julgou improcedente a demanda**, na qual a autora afirma que acreditava estar adquirindo empréstimo consignado comum, sendo surpreendida, posteriormente, com a aquisição de cartão de crédito consignado (RMC).

Entendeu o juízo de origem que os documentos acostados pela instituição financeira demonstram que a requerente possuía conhecimento do produto contratado. Nesse sentido, julgou improcedente o pedido de conversão para empréstimo consignado comum. Em razão resultado, condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, fixando honorários advocatícios de R\$ 1.400,00, por equidade, observada a gratuidade concedida.

Apelou a requerente (fls. 353/363), insistindo na irregularidade do

contrato, pleiteando a conversão para empréstimo consignado comum ou, alternativamente, o cancelamento do cartão de crédito.

Recurso tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, em razão da gratuidade concedida. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 367/383).

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual o **recurso deve ser conhecido e recebido em seus regulares efeitos.**

De proêmio, esclarece-se que a relação jurídica existente entre as partes é nitidamente de **consumo** e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, sendo de conhecimento generalizado o de que as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias estão expressamente incluídas no conceito de prestadoras de serviço, como disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

E foi nessa esteira que veio a lume o entendimento corporificado na **Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça**: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Havendo, pois, alegação do consumidor de que não contratou o serviço ou de que este não foi corretamente prestado, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

No caso concreto, a autora afirmou que a instituição financeira falhou no seu dever de informação, **pois pretendia firmar contrato de empréstimo consignado, e não o de cartão de crédito com reserva de margem consignada.**

Todavia, consoante se observa da documentação apresentada, a instituição financeira demonstrou a regularidade da relação jurídica ora impugnada, apresentando, para tanto, os contratos firmados pela parte devidamente assinados (fls. 181/191, 192/202), além de faturas que indicam a realização de diversos saques (fls. 211/288) e comprovantes de transferência dos valores diretamente para a conta da autora (fls. 203/210).

Nota-se que os instrumentos de contratação são muito claros quanto ao produto contratado: “termo de adesão de CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S/A e autorização para desconto em folha de pagamento” (fl. 181); “saque mediante a UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO emitido pelo banco BMG” (fl. 183 e 192).

Reafirma-se, ainda, que a autora-apelante não nega a celebração

do contrato com a instituição financeira, apenas questiona a modalidade contratada.

No mais, verifica-se que as contratações datam do ano de 2016 e 2021, sendo que somente em 2023, após 7 anos da primeira reserva da margem consignável e utilização do cartão mediante realização de saques, a autora afirma que não tinha conhecimento da modalidade de empréstimo contratada.

O tempo transcorrido entre a contratação e a distribuição da ação, somado à utilização do cartão (são diversos os saques realizados), tornam pouco crível a afirmação de desconhecimento do produto contratado.

Outrossim, os documentos de fls. 37/38 demonstram que a autora já contratou diversos empréstimos consignados, sendo inaceitável que, após tantas aquisições, seja capaz de confundir tal modalidade com a contratação de cartão de crédito RMC.

Nessas circunstâncias, ante a legítima aquiescência da autora quanto aos termos do negócio jurídico entabulado entre as partes, não há de se cogitar em vício a permear o contrato, uma vez que assinado o instrumento respectivo por pessoa maior e capaz, em livre manifestação de vontade.

Consequentemente, demonstrada a regularidade da contratação, bem como dos descontos efetivados, não se vislumbra a possibilidade de conversão do contrato celebrado entre as partes em empréstimo pessoal consignado, **sendo mesmo de rigor a improcedência da ação neste aspecto.**

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de nulidade contratual - Indenização por danos morais – Cartão de Crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Alegação de que o negócio jurídico é nulo, visto que pensou tratar-se de um empréstimo consignado – Ausência de incapacidade relativa ou absoluta nos termos do Código Civil – **Realização de empréstimos consignados anteriormente que indica conhecimento sobre a modalidade de crédito – Instituição ré comprovou a regularidade da contratação – Não ocorrência de nulidade contratual – Pedido de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado - Impossibilidade por ausência de vício de consentimento – Sucumbência mínima da ré – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; **Apelação Cível 1023711-95.2023.8.26.0071; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro:****

30/10/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. CARTÕES DE CRÉDITO. RMC E RCC. VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. **Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC).** Contratação digital com a adequada apresentação dos documentos pessoais e fotos ("selfies") da autora no momento da celebração do negócio. Banco réu que apresentou faturas e saques a indicarem que a autora usufruiu do produto contratado. Demonstração de que não havia espaço para margem de crédito consignado fora do cartão de crédito. Precedentes da Turma Julgadora. **Ausente a abusividade e demonstrada a contratação, não há que se falar em restituição de valores ou em configuração de dano moral indenizável.** Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; **Apelação Cível 1002570-98.2023.8.26.0627; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).**

Quanto ao pedido alternativo de **cancelamento do cartão de crédito consignado**, dispõe o **art. 17-A, da IN INSS nº 28/08¹**, que o beneficiário poderá proceder ao cancelamento, independentemente do adimplemento contratual. No entanto, se estiver em débito com o banco, deverá “optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício”.

Portanto, nos termos da legislação, de rigor a procedência do pedido de cancelamento, sendo incabível, no entanto, a liberação da margem consignável sem o pagamento da integralidade da dívida.

¹ Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (Incluído pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009).

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (Incluído pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Diante da mínima sucumbência da instituição financeira, resta mantido o ônus integralmente à autora, além dos honorários fixados em sentença.

Anoto, ainda, que já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Destarte, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, unicamente para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado.

MARCO PELEGRINI
Relator